



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	43\$
A 2.ª série . . .	60\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	60\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 37:542** — Passa para a dependência do Ministério da Guerra os serviços militares das colónias, incluindo as tropas nelas constituídas ou eventualmente destacadas — Revoga as disposições dos artigos 34.º, 106.º e 116.º e, na parte relativa aos militares do Exército, o n.º 6.º do § 1.º do artigo 11.º e o artigo 114.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 37:542

Não tem sido possível dar cumprimento integral às disposições da lei de organização do Exército, de 1 de Setembro de 1937, relativas à comunidade de princípios que deve reger a organização e emprego das forças metropolitanas e coloniais, sobretudo no que respeita à unidade de comando, de inspecção e de administração, à uniformidade de material e equipamentos de toda a natureza. Distribuídas as forças militares por Ministérios diferentes, com maneiras diversas de apreciar os problemas, e dificultada a acção do Ministério das Colónias por falta de adequada organização central e territorial e de meios industriais necessários, bem pode dizer-se que, não obstante os sacrificios financeiros, as boas vontades manifestadas e os esforços produzidos, só muito dificilmente as mesmas forças poderão cumprir com eficiência a sua missão.

A tentativa, realizada durante a última guerra, de colocar transitóriamente na dependência técnica e fiscalizadora do Ministério da Guerra os serviços militares das colónias para onde haviam sido destacadas forças expedicionárias metropolitanas, não se pode considerar inteiramente satisfatória. Sempre que tal sistema foi posto em prática surgiram com frequência conflitos de jurisdição na administração e a eficiência e rendimento dos serviços acusaram, desde logo, quebra sensível.

Apoiado, no entanto, nesta experiência, entende agora o Governo necessário caminhar para uma solução definitiva do problema, atribuindo a um só Ministério a responsabilidade da organização militar na metrópole e nas colónias, como já acontece com os serviços navais. Embora com as limitações financeiras que as circunstâncias, no juízo do Ministério das Colónias, imponham, a unificação dos serviços militares terrestres e a sua colocação na dependência do Ministério da Guerra, por intermédio da Majoria-General do Exército, do Estado-Maior do Exército e das direcções-gerais normalmente constituídas, parece medida que os factos aconselham. A sua adopção importa, porém, distribuição diferente de atribuições no Governo Central e a extinção da competência

militar dos governadores coloniais prevista na Carta Orgânica do Império Colonial Português, em benefício dos princípios de solidariedade entre a metrópole e as províncias ultramarinas estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º do Acto Colonial.

Torna-se no entanto conveniente rodear a solução de todas as cautelas, para que a sua execução se faça sem atropelos nem descontinuidades, que, em quaisquer circunstâncias, poderiam revestir excepcional gravidade.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se matéria de interesse comum para a metrópole e domínios ultramarinos, nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, a organização em conjunto da defesa nacional, que caberá aos Ministérios da Guerra e da Marinha, de harmonia com os princípios que regem a mesma defesa.

Art. 2.º Passam para a dependência do Ministério da Guerra os serviços militares das colónias, incluindo as tropas nelas constituídas ou eventualmente destacadas.

Ficam igualmente a cargo do Ministério da Guerra todos os assuntos respeitantes ao recrutamento, instrução, administração, disciplina e mobilização dos serviços militares coloniais, privativos ou não, excluindo os navais, bem como a preparação e execução das providências necessárias à defesa militar da integridade do território e da soberania do Estado.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os serviços de reforma ou aposentação dos militares dos quadros privativos das diferentes colónias, bem como os respeitantes à organização, manutenção e emprego das forças ou serviços de polícia necessários à defesa da sua segurança interna.

Art. 3.º A competência do Ministro da Guerra quanto à administração e emprego das forças militares estacionadas ou constituídas nas colónias exerce-se por intermédio do respectivo comandante militar.

Os comandantes militares de cada colónia correspondem-se directamente com o Gabinete e com as direcções-gerais do Ministério da Guerra.

§ único. Os comandantes militares das colónias poderão tomar a designação de governadores militares quando em circunstâncias extraordinárias lhes seja confiada a plenitude do governo militar do território sob a sua jurisdição.

Art. 4.º Os comandantes militares das colónias são de nomeação do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Colónias, ouvido o governador interessado.

Os comandantes militares respondem pela administração, preparação para a guerra, disciplina e eficiência das forças e serviços sob as suas ordens, devendo, dentro das atribuições que lhes estão ou forem conferidas, cuidar de tudo o que interessa à defesa do território e propor superiormente o que julguem conveniente ao bom funcionamento dos serviços.

§ 1.º Em matéria de administração e contabilidade, os comandantes militares têm competência equivalente à do administrador-geral do Exército, podendo o Ministro da Guerra fixar, por despacho, a competência especial de cada um em matéria de autorização de despesas.

§ 2.º Os comandantes militares das colónias de Angola e Moçambique devem ter graduação de general ou brigadeiro; os das colónias de Cabo Verde, Guiné, Índia e Macau, a de coronel, e os de S. Tomé e Príncipe e Timor, a de tenente-coronel ou major.

§ 3.º Por iniciativa própria, ou quando para tal forem solicitados, os comandantes militares das colónias deverão pôr os respectivos governadores ao corrente, por meio de relatório escrito, de que darão conhecimento ao Ministério da Guerra, dos assuntos importantes que digam respeito à administração, disciplina e preparação para a guerra das forças sob as suas ordens.

Art. 5.º As forças metropolitanas destacadas nas colónias tem aplicação o Regulamento de Disciplina Militar, em vigor na metrópole. Enquanto não for publicado um estatuto disciplinar único, as forças coloniais ficam sob a alçada do Regulamento de Disciplina Militar Colonial.

§ único. Os comandantes militares com a patente de coronel ou superior têm a competência disciplinar prevista na coluna III do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar ou a correspondente do Regulamento de Disciplina Militar Colonial. Quando o comandante militar tenha graduação inferior a coronel, a competência disciplinar será a da coluna IV do mesmo quadro.

Art. 6.º No respeitante à preparação para a guerra, administração e disciplina, as forças coloniais podem ser inspeccionadas pelo major-general do Exército e pelos inspectores das diferentes armas e serviços.

Se as circunstâncias o aconselharem, poderá ser especialmente designado um inspector para Angola e mais colónias do Ocidente e outro para Moçambique e outras colónias do Oriente, os quais darão conta ao Ministro da Guerra e aos governadores do resultado das suas observações, sem prejuízo da obrigação de as comunicarem por escrito aos comandantes militares interessados.

Art. 7.º Nos orçamentos das diferentes colónias, e no mesmo capítulo, serão obrigatoriamente inscritas todas as verbas de despesa, fixa e variável, destinadas ao pagamento das despesas com as forças e serviços militares previstos na legislação respectiva, com exclusão dos referentes a pensões das classes inactivas do Exército.

§ 1.º O regime de vencimentos das tropas coloniais será regulado em decreto especial.

§ 2.º Os comandantes militares das colónias requisitarão aos serviços coloniais competentes, independentemente de qualquer formalidade, os duodécimos das dotações orçamentais a que se refere o corpo deste artigo, dando-lhes, de harmonia com os orçamentos aprovados, aplicação legal.

§ 3.º Os Ministros da Guerra e das Colónias determinarão por despacho as verbas cujas importâncias podem ser utilizadas independentemente do regime de duodécimos.

§ 4.º Até 30 de Junho do ano seguinte apresentarão os comandantes militares ao Ministro da Guerra, e aos

governadores das colónias para apreciação do respectivo Ministro, relatório circunstanciado sobre a aplicação dada às importâncias requisitadas no ano anterior.

§ 5.º Os comandantes militares prestarão contas anuais da aplicação dos dinheiros recebidos ao abrigo do § 2.º, as quais serão organizadas e submetidas a julgamento do Conselho do Império Colonial, em conformidade com o Regimento do mesmo Conselho, substituída a homologação do Ministro das Colónias pela do Ministro da Guerra, quando a ela haja lugar.

Art. 8.º Compete ao Ministro da Guerra a administração do Fundo de defesa militar do Império Colonial, de harmonia com as conveniências de defesa das colónias. Reverterão para este fundo as sobras de gerência realizadas em cada ano nos serviços militares das diferentes colónias.

Em regra, as disponibilidades do Fundo de defesa serão aplicadas para satisfazer encargos gerais de rearmamento e apetrechamento das tropas coloniais, incluindo as fortificações ou instalações indispensáveis de toda a natureza.

Art. 9.º O Estado-Maior do Exército e as direcções-gerais do Ministério da Guerra serão reorganizados por forma a atenderem às necessidades provenientes da execução do disposto no presente diploma. O Supremo Tribunal Militar e o Conselho Superior de Disciplina do Exército terão em relação às tropas coloniais competência idêntica à que lhes está conferida na lei em relação às forças do exército metropolitano.

§ único. As disposições do Código de Justiça Militar têm aplicação às forças coloniais. Em todos os casos omissos aplica-se a legislação vigente para as forças da metrópole.

Art. 10.º São mantidas as continências e honras militares previstas na lei para o Ministro das Colónias e para os governadores coloniais.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 34.º, 106.º e 116.º e, na parte relativa aos militares do Exército, o n.º 6.º do § 1.º do artigo 11.º e o artigo 114.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 12.º As disposições do presente diploma têm imediata aplicação às colónias da Índia, de Macau e de Cabo Verde. Para as restantes colónias o regime nele estabelecido entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1950. Na mesma data será considerada extinta a Direcção-Geral Militar do Ministério das Colónias e transita para o Ministério da Guerra o Depósito Militar Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellata de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cuvaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leitã*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*António Júlio de Castro Fernandes*—*Manuel Gomes de Araújo*.